

PARECER

REQUERENTE: Secretaria de Administração/ Comissão de Licitação

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação N. 004/2021



PMSAL
Fls 38

Trata-se de proposta apresentada pela empresa **M F DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA**, CNPJ N° 05.195.368/0001-76, com sede na Avenida Pedro Freitas, 1353, Bairro Vermelha, Teresina-PI, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de livros didáticos para o ensino infantil deste Município.

Do ponto de vista administrativo, urge a adoção de providências visando a referida contratação, posto que a Secretaria Municipal de Educação necessita adquirir os referidos livros para fomentar o ensino infantil dos alunos deste Município.

Para o alcance das medidas acima referidas, faz-se necessária a contratação de empresa que forneça os materiais/livros a serem utilizados. Para tanto, apresentou empresa interessada, a qual veio munida de declaração de exclusividade expedida pela Câmara Brasileira do Livro, ora anexa a este procedimento, o que autoriza o entendimento de que o fornecimento dos livros pela aludida empresa constitui o mais indicado à execução do objeto do contrato. Essa situação recai na hipótese prevista no inciso I do Art. 25 da lei 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I “Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

De outro lado, cabe referir que a empresa apresentou documentação que demonstra a sua vasta e exitosa experiência em assuntos e procedimentos da espécie, objeto da almejada contratação municipal, restando indubitavelmente comprovados os aspectos que evidenciam não apenas a exclusividade no fornecimento do objeto de que se cuida, patenteando que labora com tal profundidade na atividade ofertada.

Da análise, então, da referida proposta, podemos concluir que a escolha da empresa encontra-se plenamente justificada à vista do material a ser entregue. Em relação ao preço



do material, afigura-se-nos razoável. É preciso destacar que o preço cobrado é justo, estando dentro do limite que se cobra no mercado.

Sendo assim, justificada a razão da escolha da empresa, bem como o valor do fornecimento do material, encontrando-se atendidos nos requisitos previstos no inciso I, do Art. 25 da Lei 8.666/93.

Com base no exposto, pode-se, pois, concluir este parecer.

Posto isto e, por tudo quanto exposto, entendemos ser inexigível a realização de licitação para efetivação do presente contrato e, opinamos pela efetivação da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Santo Antonio de Lisboa-PI, 14 de abril de 2021.

Assessor Jurídico



Allan Manoel de Carvalho
Procurador Municipal
OAB-PI 6763